ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Chefia de Gabinete

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 09 JUN 2022
Presidente

Ofício nº 298/2022/ Chefia Gab.

Mangaratiba, 06 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba-RJ.

Assunto: Requerimentos nºs 33/2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, seguindo as orientações do Exmo. Sr. Prefeito Alan Campos da Costa, à fim de encaminhar à essa Presidência da Câmara de Vereadores, o Ofício em epígrafe, em atenção ao requerimento nº 33/2022, observando os Princípios Gerais da Administração Pública, comprometido com a ordem da administração e gestão municipal, em respeito ao juramento de sempre observar os ditames da nossa CRFB/88, que tem como principal fundamento a estabilidade sócio/administrativo, que deve ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, consequentemente observar o Estado Democrático de Direito previsto no artigo 1º, bem como a separação e harmonia entre os poderes na forma dos artigos 2º e 60, III, este último dispositivo garante a imutabilidade da norma tendo fundamento de existência garantir a independência dos poderes, observando que o estatuído no artigo 3º e seus incisos não são de discricionariedade do gestor, devendo, portanto, promover o bem estar de todos, reduzir a desigualdade social bem como garantir o desenvolvimento deste Município, sendo tais princípios e normas Constitucionais observados em nossa Gestão, buscando sempre através do princípio da transparência, contribuindo, no que se fizer necessário para a fiscalização e ao controle dos atos do Poder Executivo, tudo como esclarecido alhures na norma do Estado Democrático de Direito, observando as normas vigentes em especial o inciso XXI do artigo 49 de nossa Lei Orgânica, bem como respeitar os ditames da nossa CRFB/88. Isto posto, é de conhecimento de todos que o Legislativo, dentre outros mecanismos pode utilizar de INDICAÇÃO e REQUERIMENTO. Sendo que o primeiro tem natureza jurídica de pedido/solicitação e o outro trata de ferramenta de assegurar o exercício de fiscalização do legislador. Por isso, quando o requerimento, no seu bojo tem natureza jurídica de indicação, pedido ou

Recebi em 06/06/22 às
Natalia Tavares de Andrade
Diretora
Matr.: 039 - CMM

algo semelhante, que não se coaduna com a atividade de fiscalizar, como é o caso do presente requerimento. Neste caso, ainda que tenha a nomenclatura de requerimento deve ser interpretado como indicação. Observa-se que não é o primeiro requerimento com a mesma finalidade, fato que não pode ser admitido, tão pouco tolerado no Estado Democrático de Direito a utilização de subterfúgios para exercer a atividade de gestão, que é exclusiva do Poder Executivo, que a violação da ação do legislativo dos mandamentos constitucionais mostra claro indicativo de ações semelhantes à época de ditatura o que repudiamos ou simples desconhecimento das regras ou limites impostos em nosso ordenamento, fato que pode ser esclarecedor essa manifestação a titulo de conhecimento. Ademais, cumpre esclarecer que as medidas administrativas pertinentes foram realizadas, assim como judicial, não incorrendo prevaricação neste caso em específico, visto que o tipo penal do art. 319 tem como elemento objetivo do tipo, isto porque não ocorreu qualquer interesse pessoal ou sentimento pessoal, que são requisitos necessários para qualificação do tipo, conforme se extrai da simples leitura do tipo penal.

Atenciosamente,

Márcio Ferreira
Chefe Geral de Gabinete

MÁRCIO FERREIRA
Chefe de Gabinete
Mat. 7335
Prefeitura de Mangaratiba